



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 59/2015.

Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Frei Anastácio.

RELATOR: Dep. Manoel Ludgério. Substituído na reunião pelo Dep. Janduhy Carneiro.

P A R E C E R Nº 70 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 59/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Frei Anastácio, o qual Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 12 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa Instituir a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 anos e dá outras providências.

Em precisa análise do objeto da proposição, apesar de louvável, entendo que a mesma esteja eivada do vício da inconstitucionalidade de iniciativa, haja vista que a proposição interfere em várias áreas que fogem da competência do parlamentar estadual, especificamente ao inserir-se no tema sobre a ingerência nas atribuições de competência do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o que é vedado pelo artigo 63, § 1º, II, "e".

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II...

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Noutro prisma, ensina a melhor doutrina que, quando o legislador interfere mediante projeto de lei, em matéria que possa fugir a sua competência legislativa, a proposição não merece acolhimento constitucional e legal.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, apesar de brilhante, improcedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, lamentavelmente, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 59/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2015.

Dep. MANOEL LUDGÉRIO
RELATOR





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei N° 59/2015.

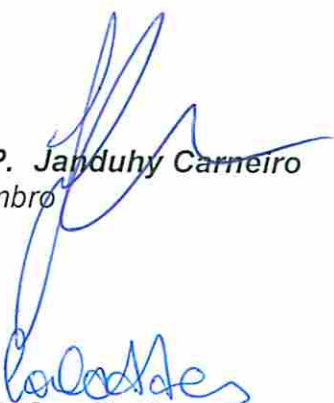
É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de março de 2015.

Apreciada Pela Comissão

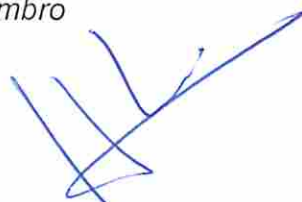
No Dia 28/04/15


Dep. **Estela Bezerra**
Presidente


DEP. **Janduhy Carneiro**
Membro


DEP. **Branco Mendes**
Membro


DEP. **Camila Toscano**
Membro


DEP. **Jeová Campos**
Membro


DEP. **Manoel Ludgerio**
Membro


DEP. **Gervásio Maia**
Membro